



PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 1281/2023.

Protocolo nº 1384/2023 (*protocolado em 24/02/2023*).

Ofício Administrativo nº 207/2023.

Autoria/Interessados: Wellington Vicentini, Juninho Buguiu, Urbano Davila, Edimar Vitorazzi, Johnatan Maravilha e Eguimar O Guigui.

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GÊNESIS CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA VISANDO A REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO VEREADORES, WELLINGTON VIZENTINI, JUNINHO BUGUIU, URBANO DAVILA, EDIMAR VITORAZZI, JOHNATAN MARAVILHA E EGUIMAR O GUIGUI, NO CURSO PROCESSO LEGISLATIVO E QUALIDADE DAS LEIS QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 07,08,09 E 10 DE MARÇO DE 2023 NA CIDADE DE BRASÍLIA – DF.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Suprimentos da Câmara Municipal de Linhares submete o presente processo para análise e parecer acerca do requerimento formulado pela Presidente da Câmara Municipal de Linhares (fls. 03/07), em que solicita autorização para contratação da empresa GÊNESIS CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA visando a realização da inscrição dos vereadores, WELLINGTON VIZENTINI, JUNINHO BUGUIU, URBANO DAVILA, EDIMAR VITORAZZI, JOHNATAN MARAVILHA E EGUIMAR O GUIGUI, no **curso Processo Legislativo e Qualidade das Leis** que acontecerá nos dias 07, 08,09 e 10 de março de 2023 na cidade de Brasília – DF.

Preliminarmente, convém registrar – desde logo - que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres estritamente jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse rumo de ideias, verifica-se às fls. 06 a programação do referido evento, também podendo ser acessada através do link:

https://www.genescursosminas.com.br/agenda/agenda_detalhes.asp?id=284.

À fl. 07 a Presidência autorizou a tomada dos procedimentos legais visando a inscrição dos servidores solicitantes.

Às fls. 11/27 constam a juntada da alteração contratual da empresa Genesis Capacitação em Gestão Pública Ltda - ME, promotora do evento, bem como diversas certidões/declarações negativas da empresa.

Preço médio da proposta de preço simples em fls. 28; Nota de pré empenho emitida e juntada às fls. 29, 32/36 e, *por fim*; Vencedor de preço simples em fls. 31 à empresa Genesis Capacitação em Gestão Pública Ltda - ME.

Antes de adentrar no mérito do pedido, *realizo* os apontamentos abaixo.

Segundo a legislação do nosso país no que se refere a serviço público, o Estado (*lato sensu*) tem por obrigação incluir em seu ordenamento jurídico a capacitação de seus servidores (efetivos, comissionados, contratos e eletivos).

Devido à cobrança por parte dos órgãos de controle nos quesitos de eficiência e eficácia tanto na prestação de serviços como no gerenciamento de recursos, como também por parte da sociedade cada vez mais exigente, as Administrações Públicas têm buscado uma constante melhoria na qualidade dos serviços prestados. E para isso é essencial que as pessoas que trabalham na prestação desses serviços estejam preparadas e devidamente capacitadas para atender esses requisitos.

A partir do momento em que os critérios da eficiência e da eficácia se tornaram fontes de preocupação da administração pública, percebeu-se que o servidor público, que é o ator que pode alcançar esses critérios na organização, precisava ser valorizado e capacitado.

Para tanto, cita-se a Emenda Constitucional 19/1998, que em seu art. 5º alterou o art. 39 da Constituição Federal com a seguinte redação do parágrafo segundo:

Art. 39.

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O princípio da eficiência está ligado à economia, ausência de desperdícios, resultados práticos e qualidade do serviço prestado. Tornou-se expresso na CF quando foi introduzido pela EC 19/1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PEREIRA E MARQUES (2004) ressaltam que as ações de capacitação devem ser estruturadas de modo a contribuir para o desenvolvimento e a atualização profissional do servidor, estando em consonância com as demandas institucionais de órgão e entidades federais. Sendo assim, podem ser descritas como cursos (presenciais e à distância), treinamentos, grupos de estudo, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos e outras modalidades de capacitação. Vejamos:

“A capacitação se constitui, então, em uma maneira eficaz de agregar valor às pessoas, à organização e aos usuários. Essa é uma reflexão importante se pensarmos que, cada vez mais, as organizações investem em programas de capacitação, também denominado, por alguns autores como treinamento” Campos et al (2010).

A capacitação profissional dos servidores públicos vai muito além de ser um direito básico do servidor, mas também se configura num dever da Administração Pública o propiciar, objetivando a qualidade no serviço a que presta.

Assim, evidencia-se que o pleito está pautado no direito de capacitação dos servidores e, em segundo plano, no interesse institucional, devendo o gestor responsável fundamentar (seja qual for o tipo) que a despesa faz necessária ao atendimento do interesse da Administração Pública.

Partindo para a análise da legalidade da pretensa contratação, ou seja, da análise concreta constante dos autos, a Lei Geral das Licitações (Lei 8.666/93) em seu art. 38, VI, preceitua:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e pressupõe inviabilidade de competição. Nessa toada, os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta a caracterização de uma delas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, comenta MARÇAL JUSTEN FILHO que *“a redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25”*.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada. Tal inviabilidade pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. *Primeiro*, porque havendo apenas uma proposta, não se prestara a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). *Segundo*, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]

1º. Considere-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é de natureza singular;
- c) O prestador do serviço é notoriamente especializado.

O art. 13, inciso VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. Acompanhado à unanimidade pelo Pleno, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento (Decisão Plenário TCU 439/98):

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Portanto, qualquer tentativa de licitar este serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/1995 - Plenário), entendeu:

"(...) para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto." (Destaca-se)

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que a notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto. A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registra-se, ademais, que os Tribunais de Contas devem respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

A empresa **Genesis Capacitação em Gestão Pública Ltda - ME** se enquadra na classificação de notória especialização na matéria inerente à Administração Pública, especialmente na *seara* Legislativa, na medida em que vem promovendo diversos eventos (cursos, palestras, etc) com sucesso. Notadamente o palestrante do curso possui vasto conhecimento jurídico, sendo Graduado em Direito pela Unisepe, Faculdade de São Lourenço-MG; Pós-Graduado em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública, com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior pelo Instituto Damásio de Jesus; Assessor Jurídico do Município de São Lourenço - MG - Janeiro de 2014 a Dezembro de 2016, possuindo, assim, condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.

Isto posto, a contratação da empresa **Genesis Capacitação em Gestão Pública Ltda - ME** poderá, conforme entendimento acima exemplificado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, segundo Decisão nº 439/1998 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, quadra consignar a existência nos autos de alguns documentos da empresa que se deseja contratar, quais sejam: **(i)** Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) relativa à seguridade social (INSS) – art. 195, § 3º, da CF; **(ii)** Declaração da contratada quanto a inexistência de menores no quadro funcional da empresa – art. 7º, XXXIII, da CF, e, art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993 -, salvo, os casos permitidos por lei (menor aprendiz e estagiário); e **(iii)** Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) relativa à tributos federais, estaduais e municipais – Acórdão nº 2.320/2010 da Primeira Câmara do TCU, e, REsp nº 997.259/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido da possibilidade da realização da inexigibilidade licitatória, observadas as ressalvas acima insculpidas e de atendimento anterior à formalização da contratação, conforme sustentado nesta manifestação.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares **OPINA FAVORAVELMENTE ao pedido formulado** pela Presidente da Câmara Municipal de Linhares (fls. 03/07), para a inscrição dos vereadores, WELLINGTON VIZENTINI, JUNINHO BUGUIU, URBANO DAVILA, EDIMAR VITORAZZI, JOHNATAN MARAVILHA E EGUIMAR O GUIGUI no curso Processo Legislativo e Qualidade das Leis que será realizado pela empresa **Genesis Capacitação em Gestão Pública Ltda - ME** nos dias 07, 08, 09 e 10 de março de 2023 na cidade de Brasília – DF.

ALERTA-SE A DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DESTA CASA, quanto a documentação obrigatória, certidões negativas de seguridade social (INSS) e fiscal (federal, estadual e municipal) – ainda que positivas com efeito de negativas –, e, declaração de inexistência de trabalhador menor no quadro da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

empresa a ser contratada, bem como certificar a existência de tais documentos nos autos e sua validade, **sob pena da sua inexistência configurar ilegalidade.**

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o parecer, s.m.j.

Linhares/ES, em 26 de fevereiro de 2023.

JULIELTON

RODRIGUES:10562937722

Assinado de forma digital por
JULIELTON RODRIGUES:10562937722
Dados: 2023.02.27 07:29:38 -03'00'

(Assinado digitalmente)

Julielton Rodrigues

Assessor Especial de Gabinete do Procurador Geral